SERVIDOR DE AUTARQUIA — REGIME ESTATUTÁRIO — CARGO EM COMISSÃO

— Interpretação da Lei n.º 1.741, de 1952.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

IAPI *versus* Mário Vital César Coutinho

Agravo de petição em mandado de segurança n.º 4.452 — Relator: Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 4.452, do Distrito Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por decisão unânime, em negar provimento aos recursos, na conformidade das notas taquigráficas retro que êste integram.

Custas "ex-lege".

Rio, 5-8-1955 (data do julgamento). *Vasco Henrique d'Avila,* Presidente — *Alfredo Bernardes,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Mário Vital César Coutinho, Técnico de Administração de Previdência do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), impetra o presente mandado de segurança contra o Presidente do Instituto que lhe indeferiu o pagamento dos vencimentos do cargo de Delegado no Distrito Federal, que ocupou ininterruptamente durante mais de 15 anos e de que foi afastado em 15 de julho de 1953. Baseia o seu direito na Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, que assim dispõe:

"O ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de 10 anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente".

Além da diferença entre o ordenado de seu cargo efetivo e do em comissão, pleiteia, ainda, o Impetrante o acréscimo bienal, o que concedido a todos os servidores da autarquia. A postulação foi informada e contestada, negando-se nessas peças processuais o direito reclamado porque os servidores autárquicos não são funcionários públicos e, nessas condições, a êles não se aplicam os princípios consubstanciados na Lei n.º 1.741. Por sentença de fls. 44 o *writ* foi concedido com a seguinte fundamentação: (fls. 44 a 45 — lê). O IAPI, inconformado agravou (fls. 50 a 52); o Impetrante contra-arrazoou (fls. 54 a 56) e nesta instância a União Federal, mera assistente nos autos, limitou-se a pedir a reforma da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Aljredo Bernardes* (Relator): — Discute-se se a Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, aplica-se aos servidores de autarquias. O eminente Consultor Geral da República, Dr. Carlos Medeiros da Silva, concluiu pela não aplicabilidade em parecer proferido ao respeito, e isto porque os servidores autárquicos não são funcionários públicos. Parece-me, porém, *data venia*, que os servidores autárquicos estando sujeitos, como estão, ao "regime jurídico" estabelecido para os funcionários públicos no Estatuto dos Funcionários, tôda e qualquer alteração que o dito "regime" venha a sofrer, para mais ou para menos, salvo disposição expressa em contrário, é extensivo nas mesmas condições, a êsses servidores *no que couber*. Isto, aliás, está expresso no Dec. 35.448, de maio de 1954, que assim prescreve:

"O regime dos presidentes e dos servidores dos Institutos será, no que couber, o que vigorar para os funcionários públicos civis da União, cabendo quanto aos presidentes, etc.".

Pelo exposto e o mais que consta da sentença agravada, nego provimento ao recurso de ofício e à apelação voluntária, para confirmar a dita decisão.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 5-8 de 1955).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

À unanimidade, negou-se provimento a ambos os recursos. Os Srs. Ministros Cândido Lôbo, Artur Marinho, João José de Queiroz, Elmano Cruz, Mourão Russell e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Henrique D'Avila.